



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000445/2006-11
Recurso nº 240.469 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.576 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IOF. MÚTUO. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 31/07/2001 a 31/12/2005

MÚTUO. VALOR PRINCIPAL DEFINIDO. BASE DE CÁLCULO.

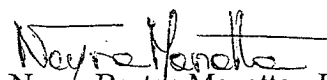
A base de cálculo do IOF incidente sobre operações de mútuo cujo valor do principal entregue ou colocado à disposição do mutuário é esse valor ou, quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas, sem os encargos contratuais.

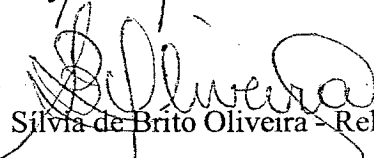
**EMPRÉSTIMO A CONSÓRCIO. VALOR DO PRINCIPAL NÃO
DEFINIDO. BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo do IOF incidente sobre empréstimo a consórcio, sem valor do principal definido, é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Recurso Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores excedentes ao valor principal entregues ou colocados à disposição do mutuário, nos termos do art. 7, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 4.494/2002, nos termos do voto da relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 20/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 2001 a dezembro de 2005, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 27 de julho de 2006, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado, no exame do livro Razão, contas de empréstimos feitos a outras empresas do grupo sem que tenha havido o recolhimento do IOF devido.

Os valores do IOF devidos foram apurados conforme demonstrativos constantes dos anexos I a IV deste processo e compreendem o somatório dos débitos de IOF e adicional.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou o lançamento procedente em parte para excluir da base de cálculo valores referentes a pagamentos realizados em contrapartida a prestação de serviços, para liquidação de operação de compra e venda de imóvel e os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração de Compensação (DComp).

Contra essa decisão foi interposto o recurso voluntário das fls. 824 a 839 para alegar, em síntese, que:

I – não se aplica a nova hipótese de incidência do IOF prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, na hipótese de mútuo cujo contrato, por prazo certo, tenha sido celebrado anteriormente à vigência dessa lei em 19 de janeiro de 1999, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica;

II – para os contratos celebrados posteriormente à entrada em vigor da referida lei, deve ser revisto o lançamento, pois, ao apurar a base imponible do imposto, a fiscalização considerou o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, entretanto, as operações de crédito realizadas pela recorrente possuem características de contrato de mútuo por prazo certo e valor definindo, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 7º, inc. I, alínea a, do Decreto nº 4.494, de 2002;

III – o crédito rotativo pressupõe a concessão de limite de crédito ou de sucessivos mútuos ao abrigo de uma só operação, o que é típico das operações de crédito concedido por pessoas jurídicas de natureza financeira, o que não é o caso da recorrente;

IV – uma vez que os recursos entregues pela recorrente não estão sujeitos à tributação pelo IOF com apuração da base de cálculo pelo somatório dos saldos devedores diários, não pode o IOF incidir sobre a parcela correspondente aos encargos contratuais, conforme art. 3º, § 2º, combinado com o art. 7º, § 12 do Decreto nº 4.494, de 2002;



V – nos contratos de mútuo celebrados com a Brascan Participações Ltda e com a Jacky Delmar há valores lançados no livro Razão que correspondem, exclusivamente, à variação monetária de empréstimos cujos desembolsos ocorreram em 1996, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 1999, e, nesse caso, não incidindo o imposto sobre o principal, conforme Ato Declaratório SRF nº 7, de 1999, também não deve incidir sobre os acessórios;

VI – deve ser excluído da exigência tributária o valor do imposto calculado sobre encargos contratuais, eis que inaplicável a apuração da base de cálculo pelo somatório dos saldos devedores diários;

VII – foram considerados, na base de cálculo, valores estranhos a operações de mútuo, pois tratam-se de pagamentos realizados pela recorrente na qualidade de líder do consórcio formado pela Brascan Imobiliária Shopping Centers S/A e Brascan Hotelaria e Turismo S/A, e a expressão “mútuo de recursos financeiros” utilizada no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, não pode ser interpretada em sentido amplo, de modo a alcançar negócios jurídicos que não caracterizem mútuo no sentido técnico; e

VIII – ainda que a operação do consórcio pudesse ser considerada mútuo, deveria ser excluída da base de cálculo a parte correspondente à participação da própria recorrente.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para cancelar integralmente a exigência tributária, especialmente a relativa a:

- a) mútuos cujas liberações de recursos ocorreram antes de 19 de janeiro de 1999;
- b) liberações de recursos ocorridas após 19 de janeiro de 1999, mas com base em contratos de mútuo por prazo certo celebrados anteriormente;
- c) bases de cálculo apuradas pela soma dos saldos devedores diários;
- d) encargos contratuais, tais como juros e variação monetária; e
- e) valores pagos pela recorrente na qualidade de empresa líder do consórcio

Brascan.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, por isso deve ser conhecido.

Sobre a inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, para incidência do IOF nos contratos, por prazo certo, celebrados anteriormente à vigência dessa lei, não merece acolhida a alegação da recorrente, tendo em vista tratar-se de contrato de natureza real,

que somente se aperfeiçoa com a tradição da coisa mutuada e exatamente por isso, ao dispor sobre o fato gerador do tributo em questão, o mencionado dispositivo legal, em seu § 1º, assim prescreve:

Art.13.As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1ºConsidera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

(...)

(grifou-se)

E o Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, estabelece, em seu art. 3º:

Art.3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

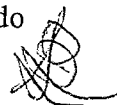
(...)

Destarte, uma vez que, ao contrário do alegado na peça recursal, a exigência do IOF relativo às operações de mútuo dos referidos contratos foi formalizada sobre as liberações de recursos ocorridas após a entrada em vigor do diploma legal supracitado e considerando que aplica-se a legislação tributária vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, nesse ponto, não há reparos a fazer na peça fiscal.

Outras razões recursais trazidas aos autos dizem respeito à base de cálculo do imposto definida no art. 7º do Decreto acima citado, que define bases de cálculo distintas, conforme esteja ou não definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.

Nesse aspecto, esclareça-se, primeiro, que entendo serem irrelevantes a continuidade das operações de crédito e a faculdade contratual de pagamento do empréstimo antes do término do prazo previsto no contrato.

Verifica-se, nos contratos acostados às fls. 152 a 364, que está perfeitamente definido o valor do principal mutuado, o que caracteriza a hipótese descrita no art. 7º, inc. I, "b", do Decreto nº 4.494, de 2002, e, portanto, a base de cálculo do IOF incidente nas operações de mútuo de que tratam os referidos contratos deve ser o valor do principal entregue ou colocado à disposição do mutuário, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do



principal de cada uma das parcelas e, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, desse mesmo Decreto, nessa hipótese, o IOF não pode incidir sobre os encargos contratuais.

Sobre a alegação de que os pagamentos realizados pela recorrente na qualidade de líder de consórcio são valores estranhos a operações de mútuo, convém trazer a lume o disposto no art. 3º, § 4º, do precitado Decreto:

Art. 3º (...)

§4º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

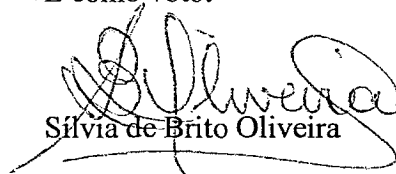
II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Note-se que a recorrente afirmou que, na função de empresa líder do consórcio, incumbia-lhe o adiantamento de recursos para honrar compromissos assumidos pelo consórcio. Ocorre que, no exame dos autos, não se verifica a contabilização individualizada desses supostos adiantamentos.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da base de cálculo os valores excedentes do valor principal entregue ou colocado à disposição dos mutuários, exceto, em relação aos empréstimos efetuados a consórcios, que devem ser tributados com base no disposto no art. 7º, inc. I, "a", combinado com os arts. 3º, § 2º, e 7º, § 12, do Decreto nº 4.494, de 2002.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira